

- 1.12 — Português — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:  
 1.12.1 — Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.  
 1.13 — Matemática — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:  
 1.13.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;  
 1.13.2 — Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.  
 1.14 — Matemática A — 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade:  
 1.14.1 — Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;  
 1.14.2 — Instituto Politécnico de Leiria — Escola Superior de Tecnologia e Gestão;  
 1.14.3 — Instituto Superior Técnico.  
 1.15 — Matemática B — 10.º e 11.º anos de escolaridade:  
 1.15.1 — Instituto Superior Técnico.  
 1.16 — Português — 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade:  
 1.16.1 — Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.  
 2 — É prorrogado o período de validade da acreditação como avaliadoras e certificadoras de manuais escolares das entidades abrangidas pelo segundo processo de acreditação do ano de 2012, constantes da seguinte lista:  
 2.1 — Português — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de escolaridade:  
 2.1.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra;  
 2.1.2 — Província Portuguesa do Instituto das Irmãs de Santa Doro-teia — Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti.  
 2.2 — Matemática — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de escolaridade:  
 2.2.1 — Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;  
 2.2.2 — Sociedade Portuguesa de Matemática.  
 2.3 — Português — 5.º e 6.º anos de escolaridade:  
 2.3.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra.  
 2.4 — Matemática — 5.º e 6.º anos de escolaridade:  
 2.4.1 — Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;  
 2.4.2 — Sociedade Portuguesa de Matemática.  
 2.5 — Matemática — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:  
 2.5.1 — Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;  
 2.5.2 — Sociedade Portuguesa de Matemática.  
 3 — A prorrogação da acreditação das entidades, constante dos números 1 e 2, tem um período de validade de três anos, contados a partir de 11 de setembro de 2015 e de 7 de janeiro de 2016, respetivamente, prazos inicialmente definidos para o termo dos respetivos períodos de validade, conforme decorre do n.º 5 do Despacho n.º 2299/2013, de 11 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 8 de fevereiro de 2013.

19 de maio de 2015. — Pelo Ministro da Educação e Ciência, *Fernando José Egídio Reis*, Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário.

208662224

## Gabinete do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar

### Despacho n.º 5741/2015

Existe um grande número de docentes que participam, com alguma frequência, em atividades de formação relacionadas com o exercício profissional, tais como seminários, conferências, jornadas temáticas e outros eventos de cariz científico e pedagógico.

Porém até ao momento a frequência dessas atividades, nunca pôde ser considerada para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, designadamente, de progressão na carreira e de avaliação de desempenho docente.

Em consequência, o novo regime jurídico da formação contínua de professores (RFFC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, veio introduzir, como inovação marcante, o reconhecimento das ações de curta duração para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira Docente.

Neste âmbito, o novo RJFC, prevê expressamente que o processo de reconhecimento e certificação das ações de curta duração é da competência das entidades formadoras, sendo no caso dos Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE) da competência do conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE nos termos previstos em despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Assim, dando cumprimento ao previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, e no uso das competências

que me foram delegadas através do despacho n.º 4654/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, 3 de abril de 2013, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente despacho fixa o processo de reconhecimento e certificação das ações de formação de curta duração a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O disposto no presente despacho aplica-se às entidades formadoras previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, designadamente:

- a*) Os Centros de Formação de Associações de Escolas (CFAE);
- b*) As instituições de ensino superior;
- c*) Os centros de formação de associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos;
- d*) Os serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência;
- e*) Outras entidades públicas, particulares ou cooperativas, sem fins lucrativos, acreditadas para o efeito.

#### Artigo 3.º

##### Reconhecimento de ações de curta duração

1 — Releva para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, a participação em ações de formação de curta duração relacionadas com o exercício profissional, tais como seminários, conferências, jornadas temáticas e outros eventos de cariz científico e pedagógico com uma duração mínima de três horas e máxima de seis horas.

2 — A participação nas ações previstas no número anterior tem como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo.

#### Artigo 4.º

##### Competência do reconhecimento

A competência para o reconhecimento das ações de curta duração é das entidades formadoras, sendo:

- a*) No caso dos CFAE, da competência do conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE;
- b*) No caso das entidades formadoras públicas, particulares ou cooperativas, sem fins lucrativos, acreditadas pelo CCPFC, da competência do respetivo órgão de direção.

#### Artigo 5.º

##### Condições de reconhecimento

1 — O reconhecimento de ações de curta duração decorre da apresentação de requerimento pelo interessado às entidades formadoras, acompanhado de documento comprovativo de presença e do programa temático da respetiva ação.

2 — O reconhecimento das ações de formação de curta duração requer a verificação cumulativa das seguintes condições:

- a*) A existência de uma relação direta, científica ou pedagógica, com o exercício profissional;
- b*) Manifestação de rigor e qualidade científica e pedagógica;
- c*) Sejam asseguradas por formadores que, no mínimo, sejam detentores do grau de Mestre.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso das ações de formação de curta duração realizadas numa escola associada a um CFAE, o pedido de reconhecimento pode ser submetido à entidade formadora pelo diretor do agrupamento ou escola não agrupada onde se realizou a ação, acompanhado de documento comprovativo de presenças e do programa temático da respetiva ação.

4 — O reconhecimento das ações de formação de curta duração só pode ocorrer uma única vez na mesma ação, independentemente do formador, local ou ano de realização.

5 — Não são reconhecidas as ações de formação de curta duração que se relacionem ou se inserem em qualquer tipo de campanha promocional ou publicitária.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento da participação em ações de curta duração que incidam sobre temas científicos ou pedagógicos, exige uma relação direta com os conteúdos científicos integrados nos currícula do grupo de recrutamento ou de lecionação do docente em causa.

#### Artigo 6.º

##### Dispensa de reconhecimento

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, as entidades formadoras previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 2.º podem dispensar o reconhecimento das ações de formação de curta duração, bem como a apresentação das condições a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º.

#### Artigo 7.º

##### Certificação

1 — Cumpridos os procedimentos e condições de reconhecimento, a certificação das ações de formação de curta duração processa-se através da emissão de um certificado autenticado pela entidade formadora, no qual devem constar o nome do formando, a designação da ação, o local e data de realização, o número de horas, o nome da entidade ou entidades promotoras e o nome e grau académico do formador ou formadores envolvidos.

2 — A certificação das ações de formação de curta duração da responsabilidade das entidades formadoras previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 2.º, exige a observância das condições previstas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 5.º, competindo ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada proceder à sua validação para efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

3 — A emissão do certificado a que se refere o número anterior ocorre:

*a)* No caso os CFAE num prazo máximo de 100 dias após a entrega do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;

*b)* No caso das entidades formadoras previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 2.º num prazo máximo de 30 dias úteis após a realização da respetiva ação de formação.

#### Artigo 8.º

##### Norma transitória

Até à entrada em vigor novo diploma legal que aprovará as regras a que obedecerão a constituição e funcionamento dos CFAE, a competência para o reconhecimento das ações de curta duração a que se refere a alínea *a)* do artigo 4.º, compete à comissão pedagógica do CFAE.

30 de abril de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.

208632602

#### Despacho n.º 5742/2015

Ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 44.º, artigos 46.º e 47.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2012, de 26 de janeiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 266-G/2012, de 31 de dezembro e n.º 102/2013, de 25 de julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação e Ciência, e no uso das competências que me foram delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do Despacho n.º 4654/2013, de 26 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 3 de abril de 2013, determino:

1 — Subdelegar na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Prof.ª Dr.ª Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos necessários à aquisição licença e serviços de assistência pós-venda para software Oracle ao abrigo do Acordo Quadro “Licenciamento de *software* e serviços conexos” celebrado pela ESPAP, referidos na Informação da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência n.º INF.30.2015.DSTSI, de 29 de abril de 2015.

2 — A presente subdelegação abrange, designadamente, a competência para aprovar o relatório final, bem como a minuta do contrato e representar a entidade adjudicante na respetiva assinatura.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

6 de maio de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.

208621027

#### Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

##### Deliberação n.º 973/2015

Considerando o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

Tendo em conta o Regulamento aprovado pela deliberação n.º 214/2012, de 20 de fevereiro, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, alterado pela Deliberação n.º 1207/2013, de 29 de maio e pela Declaração de Retificação n.º 688/213, de 11 de junho;

No uso das suas competências próprias, consignadas no n.º 6 do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro;

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, em 20 de maio de 2015, delibera o seguinte:

#### 1.º

##### Homologação das propostas apresentadas pelas Instituições de Ensino Superior

São homologadas as propostas apresentadas pelas Instituições de Ensino Superior, constantes do anexo I, contendo:

*a)* A intenção de aplicarem o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio, para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2016-2017;

*b)* As condições que, para o efeito, definem, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, nomeadamente:

*b.1.)* Os cursos de ensino secundário estrangeiros abrangidos;

*b.2.)* Os cursos do ensino superior que lecionam para cujo acesso se aplica, efetivamente, o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98;

*b.3.)* Os exames terminais de disciplinas do ensino secundário estrangeiro que consideram poder substituir os exames nacionais do ensino secundário português que exigem como provas de ingresso;

#### 2.º

##### Homologia de disciplinas

1 — As disciplinas através das quais se concretiza a homologia a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98 são as indicadas na tabela de correspondência constante do anexo II da presente Deliberação.

2 — Para além dos exames terminais de disciplinas do ensino secundário estrangeiro fixadas pelas instituições de ensino superior, nos termos da subalínea *b.3)* do artigo 1.º da presente deliberação e das disciplinas referidas no número anterior, são ainda aceites, para efeitos de substituição das provas de ingresso exigidas para candidatura ao ensino superior português, os exames terminais de disciplinas homónimas de cursos do ensino secundário estrangeiro legalmente reconhecidos como equivalentes a um curso do ensino secundário português.

#### 3.º

##### Classificações mínimas

As classificações mínimas a considerar, pelos estudantes titulares de cursos do ensino secundário estrangeiro, na candidatura a pares estabelecimento/curso que aplicam o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, quer nas provas de ingresso, quer na nota de candidatura, são as que vierem a ser definidas pelas instituições de ensino superior para o respetivo concurso de acesso, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

20 de maio de 2015. — O Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, *João Pinto Guerreiro*.